



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

LEI COMPLEMENTAR N.º 136, DE 27 DE JANEIRO DE 2011.

*Dispõe sobre a permissão a Título Precário de Uso das Áreas Públicas de Lazer e das Vias de Circulação, para constituição de Loteamentos Fechados no Município de Taquarituba e dá outras providências.*

**MIDERSON ZANELLO MILLÉO**, Prefeito Municipal de Taquarituba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1.º** Para os fins desta Lei, conceitua-se loteamento fechado como sendo o loteamento cercado ou murado, no todo ou em parte do seu perímetro.

**Artigo 2.º** As áreas públicas de lazer e as vias de circulação que serão objeto de permissão de uso, deverão ser definidas por ocasião da aprovação do loteamento, aprovado de acordo com as exigências da Lei Federal n.º 6.766/79 e das demais exigências das legislações estaduais e municipal.

**Artigo 3.º** A permissão de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação somente será autorizada quando os loteadores submeterem a administração das mesmas à Associação dos Proprietários, constituída sob a forma de pessoa jurídica, com explícita definição de responsabilidade para aquela finalidade.

**Artigo 4.º** As áreas destinadas a fins institucionais, sobre as quais não incidirá permissão de uso, nos termos previstos na Legislação Federal, serão definidas por ocasião do projeto do loteamento, e deverão estar situadas externamente ou tendo o perímetro como divisa, e serão mantidas sob responsabilidade da Associação dos Proprietários, que exercerá, supletivamente, a defesa da utilização prevista no projeto, até que a Prefeitura exerça plenamente esta função.

**Artigo 5.º** A área máxima do loteamento fechado dependerá de considerações urbanísticas, viárias, ambientais, e do impacto que possa ter sobre a estrutura urbana, sempre dentro das diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor.

§ 1.º No ato da solicitação do pedido de diretrizes deverá ser especificada a intenção de implantação da modalidade de loteamento.

§ 2.º As diretrizes urbanísticas definirão um sistema viário de contorno às áreas fechadas.

§ 3.º Em novos loteamentos os fechamentos situados junto ao alinhamento de logradouros públicos deverão respeitar recuos de 4 (quatro) metros. As faixas resultantes terão tratamento paisagístico e deverão ser conservadas pela Associação dos Proprietários.

§ 4.º Em caso de indeferimento do pedido, o Departamento de Engenharia, deverá



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

apresentar as razões técnicas devidamente fundamentadas.

**Artigo 6.º** Quando as diretrizes viárias definidas pela Prefeitura Municipal de Taquarituba seccionarem a gleba objeto de projeto de loteamento fechado, deverão essas vias estar liberadas para o tráfego, sendo que as porções remanescentes poderão ser fechadas.

**Artigo 7.º** As áreas públicas de lazer e as vias de circulação, definidas por ocasião da aprovação do loteamento, serão objetos de permissão de uso por tempo indeterminado, podendo ser revogada a qualquer momento pela Prefeitura Municipal de Taquarituba, se houver necessidade devidamente comprovada, e sem implicar em ressarcimento.

**Parágrafo único.** A permissão de uso referida no artigo 2.º desta Lei será outorgada à Associação dos Proprietários independentemente de licitação.

**Artigo 8.º** Fica a Prefeitura Municipal de Taquarituba autorizada a outorgar o uso de que trata o artigo 2.º, nos seguintes termos:

§ 1.º A permissão de uso e a aprovação do loteamento serão formalizados por decreto do Poder Executivo.

§ 2.º A outorga da permissão de uso deverá constar do Registro do Loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3.º No decreto de outorga da permissão de uso deverão constar todos os encargos relativos à manutenção e à conservação dos bens públicos em causa.

§ 4.º Igualmente deverá constar do mesmo decreto que qualquer outra utilização das áreas públicas será objeto de autorização específica da Administração Direta ou Indireta da Prefeitura Municipal de Taquarituba.

**Artigo 9.º** Será de inteira responsabilidade da Associação dos Proprietários a obrigação de desempenhar:

- I - os serviços de manutenção das árvores e poda, quando necessário;
- II - a manutenção e conservação das vias públicas de circulação, do calçamento e da sinalização de trânsito;
- III - a coleta e remoção de lixo domiciliar que deverá ser depositado na portaria onde houver recolhimento da coleta pública;
- IV - limpeza das vias públicas;
- V - manutenção e conservação da rede de iluminação pública;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

VI - outros serviços que se fizerem necessários;

VII - garantia da ação livre e desimpedida das autoridades e entidades públicas que zelam pela segurança e bem estar da população.

**Parágrafo único.** A Associação de Proprietários poderá, a fim de dar cumprimento aos incisos deste artigo e sob sua responsabilidade, firmar convênios ou contratar com órgãos públicos ou entidades privadas.

**Artigo 10.** Caberá à Prefeitura Municipal de Taquarituba a responsabilidade pela determinação, aprovação e fiscalização das obras de manutenção dos bens públicos.

**Artigo 11.** Quando a Associação dos Proprietários se omitir na prestação desses serviços, e houver desvirtuamento da utilização das áreas públicas, a Prefeitura Municipal de Taquarituba assumi-los-á, determinando o seguinte:

I - perda do caráter de loteamento fechado;

II - pagamento de multa correspondente a 0,1 UFT/m<sup>2</sup> de terreno, aplicável a cada proprietário de lote pertencente ao loteamento fechado.

**Parágrafo único.** Quando a Prefeitura Municipal determinar a retirada das benfeitorias tais como fechamentos, portarias e outros, esses serviços serão de responsabilidade dos proprietários. Se não executados nos prazos determinados, o serão pela Prefeitura, cabendo à Associação dos Proprietários o ressarcimento de seus custos.

**Artigo 12.** Será permitido à Associação dos Proprietários controlar o acesso à área fechada do loteamento.

**Parágrafo único.** Para que a Associação promova o controle referendado no **caput** do presente artigo, poderá construir guaritas em suas entradas, com metragem máxima de 20 (vinte) metros quadrados, desde que, não interfira no trânsito externo do loteamento.

**Artigo 13.** As despesas do fechamento do loteamento, bem como toda a sinalização que vier a ser necessária em virtude de sua implantação, serão de responsabilidade da Associação dos Proprietários.

**Artigo 14.** As disposições construtivas e os parâmetros de ocupação do solo a serem observados para edificações nos lotes de terrenos deverão atender às exigências definidas pela Legislação Municipal para a zona de uso onde o loteamento estiver localizado.

**Artigo 15.** Após a publicação do decreto de outorga da permissão de uso, a utilização das áreas públicas internas ao loteamento, respeitados os dispositivos legais vigentes, poderão ser objeto de



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

regulamentação própria da entidade representada pela Associação dos Proprietários, enquanto perdurar a citada permissão de uso.

**Artigo 16.** Quando da descaracterização de loteamento fechado com abertura ao uso público das áreas objeto de permissão de uso, as mesmas passarão a reintegrar normalmente o sistema viário e de lazer do Município, bem como as benfeitorias nelas executadas, sem qualquer ônus, sendo que a responsabilidade pela retirada do muro de fechamento e pelos encargos decorrentes será da Associação dos Proprietários respectivos.

**Parágrafo único.** Se por razões urbanísticas for necessário intervir nos espaços públicos sobre os quais incide a permissão de uso segundo esta Lei, não caberá à Associação dos Proprietários qualquer indenização ou ressarcimento por benfeitorias eventualmente afetadas.

**Artigo 17.** A permissão de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação poderá ser total ou parcial em loteamentos já existentes, desde que:

I - haja a anuência de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos proprietários dos lotes inseridos na porção objeto do fechamento;

II - o fechamento não venha a interromper o sistema viário da região;

III - os equipamentos urbanos institucionais não possam ser objeto de fechamento, sendo considerados comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;

IV - sejam obedecidas, no que couber, as exigências constantes desta Lei.

§ 1.º Os loteamentos que foram fechados sem a devida permissão de uso das áreas públicas, e encontram-se em situação irregular, deverão enquadrar-se nas exigências constantes desta Lei.

§ 2.º Os loteamentos que se enquadrarem no parágrafo anterior terão 180 (cento e oitenta) dias de prazo para sua regularização, sob pena de aplicação de multa igual a 0,01 UFT/m<sup>2</sup> de terreno, a cada proprietário de lote pertencente ao loteamento, por dia de permanência em situação irregular, após o prazo estipulado.

**Artigo 18.** As penalidades previstas no artigo 11 e § 2.º do artigo 17 da presente Lei serão processadas através de Auto de Infração e Multa que deverá ser lavrado com clareza, sem omissões, ressalvas e entrelinhas e deverá constar obrigatoriamente:

I - data da lavratura;

II - nome e localização do loteamento;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

III - descrição dos fatos e elementos que caracterizam a infração;

IV - dispositivo legal infringido;

V - penalidade aplicável;

VI - assinatura, nome legível, cargo e matrícula da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto.

**Parágrafo único.** Após a lavratura do Auto de Infração, será instaurado o processo administrativo contra o infrator, providenciando-se, se ainda não tiver ocorrido, a sua intimação pessoal, ou por via postal com aviso de recebimento ou por edital publicado no Diário Oficial dos Municípios.

**Artigo 19.** As associações de proprietários, outorgadas nos termos desta Lei, afixarão em lugar visível na(s) entrada(s) do loteamento fechado, placa(s) com os seguintes dizeres:

-(denominação do loteamento)PERMISSÃO DE USO REGULAMENTADA PELO DECRETO (n.º e data) NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL (n.º e ano) OUTORGADA À (razão social da associação, n.º do CGC e/ou Inscrição Municipal).

**Artigo 20.** Caberá impugnação do Auto de Infração e a imposição de penalidade, a ser apresentada pelo autuado, junto ao serviço de protocolado da Prefeitura Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da lavratura do auto, sob pena de revelia.

**Artigo 21.** A decisão definitiva, que impuser ao autuado a pena de multa ou a perda do caráter de loteamento fechado, deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias contados da data da comunicação.

**Artigo 22.** As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 23.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquarituba, 27 de janeiro de 2011.

**DR. MIDERSON ZANELLO MILLÉO**  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da P.M., data supra.

**LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES**  
Secretária



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA**

**COORDENADORIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**  
**COMUNICADO Nº 01/2011**

O Coordenador Municipal de Educação no uso de suas atribuições, comunica que será realizada no próximo dia 02 de fevereiro às 9 h, atribuição aos professores aprovados no processo seletivo na sede da Coordenadoria Municipal da Educação, situada à Rua São Benedito, 366 – centro.

Taquarituba, 27 de janeiro de 2011.

**MARIA DAS GRAÇAS MARINS DAEMON**  
Coordenadora Municipal da Educação

**Publicado por:**  
Brenda Quagliato Diana  
**Código Identificador:**A41A92CD

**SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**TAQUARITUBA**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 27 DE JANEIRO DE**  
**2011**

Dispõe sobre a permissão a Título Precário de Uso das Áreas Públicas de Lazer e das Vias de Circulação, para constituição de Loteamentos Fechados no Município de Taquarituba e dá outras providências.

**Expediente:**

**Associação Paulista de Municípios – APM**

**Diretoria Administrativa**

**Presidente:** Marcos Monti - Prefeito de São Manuel (1993 a 1996)

**1º Vice-Presidente:**

**2º Vice-Presidente:** José Mauro Dedemo Orlandini - Prefeito de Bertiooga (1993 a 1996 e 2009 a 2012)

**3º Vice-Presidente:** Herculano Castilho Passos Júnior - Prefeito de Itu (2005 a 2008 e 2009 a 2012)

**4º Vice-Presidente:** Diego de Nadai - Prefeito de Americana (2009 a 2012)

**Secretário Geral:** Aquevirque Antonio Nholla - Vice-Prefeito e Vereador de São João da Boa Vista (1993 a 1996 e 1983 a 1992)

**1º Secretário:** Antônio Cesar Simão - Prefeito de Itapuí (1993 a 1996)

**2º Secretário:** Sebastião Misiara - Vereador de Barretos (1972 a 1996)

**3º Secretário:** Jamil Akio Ono - Prefeito de Andradina (2009 a 2012)

**Tesoureiro Geral:** Carlos Alberto Cruz Filho - Vereador e Vice-Prefeito de Campinas (1983 a 1988 e 1997 a 2000)

**1º Tesoureira:** Marisa de Souza Pinto Fontana - Prefeita de Socorro (de 2009 a 2012)

**2º Tesoureiro:** José Ademir Infante Gutierrez - Prefeito de Teodoro Sampaio (2005 a 2008 e 2009 a 2012)

**3º Tesoureiro:**

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de São Paulo é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**MIDERSON ZANELLO MILLÉO**, Prefeito Municipal de Taquarituba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1.º** Para os fins desta Lei, conceitua-se loteamento fechado como sendo o loteamento cercado ou murado, no todo ou em parte do seu perímetro.

**Artigo 2.º** As áreas públicas de lazer e as vias de circulação que serão objeto de permissão de uso, deverão ser definidas por ocasião da aprovação do loteamento, aprovado de acordo com as exigências da Lei Federal n.º 6.766/79 e das demais exigências das legislações estaduais e municipal.

**Artigo 3.º** A permissão de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação somente será autorizada quando os loteadores submeterem a administração das mesmas à Associação dos Proprietários, constituída sob a forma de pessoa jurídica, com explícita definição de responsabilidade para aquela finalidade.

**Artigo 4.º** As áreas destinadas a fins institucionais, sobre as quais não incidirá permissão de uso, nos termos previstos na Legislação Federal, serão definidas por ocasião do projeto do loteamento, e deverão estar situadas externamente ou tendo o perímetro como divisa, e serão mantidas sob responsabilidade da Associação dos Proprietários, que exercerá, supletivamente, a defesa da utilização prevista no projeto, até que a Prefeitura exerça plenamente esta função.

**Artigo 5.º** A área máxima do loteamento fechado dependerá de considerações urbanísticas, viárias, ambientais, e do impacto que possa ter sobre a estrutura urbana, sempre dentro das diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor.

**§ 1.º** No ato da solicitação do pedido de diretrizes deverá ser especificada a intenção de implantação da modalidade de loteamento.

**§ 2.º** As diretrizes urbanísticas definirão um sistema viário de contorno às áreas fechadas.

**§ 3.º** Em novos loteamentos os fechamentos situados junto ao alinhamento de logradouros públicos deverão respeitar recuos de 4 (quatro) metros. As faixas resultantes terão tratamento paisagístico e deverão ser conservadas pela Associação dos Proprietários.

**§ 4.º** Em caso de indeferimento do pedido, o Departamento de Engenharia, deverá apresentar as razões técnicas devidamente fundamentadas.

**Artigo 6.º** Quando as diretrizes viárias definidas pela Prefeitura Municipal de Taquarituba seccionarem a gleba objeto de projeto de loteamento fechado, deverão essas vias estar liberadas para o tráfego, sendo que as porções remanescentes poderão ser fechadas.

**Artigo 7.º** As áreas públicas de lazer e as vias de circulação, definidas por ocasião da aprovação do loteamento, serão objetos de permissão de uso por tempo indeterminado, podendo ser revogada a qualquer momento pela Prefeitura

Municipal de Taquarituba, se houver necessidade devidamente comprovada, e sem implicar em ressarcimento.

**Parágrafo único.** A permissão de uso referida no artigo 2.º desta Lei será outorgada à Associação dos Proprietários independentemente de licitação.

**Artigo 8.º** Fica a Prefeitura Municipal de Taquarituba autorizada a outorgar o uso de que trata o artigo 2.º, nos seguintes termos:

§ 1.º A permissão de uso e a aprovação do loteamento serão formalizados por decreto do Poder Executivo.

§ 2.º A outorga da permissão de uso deverá constar do Registro do Loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3.º No decreto de outorga da permissão de uso deverão constar todos os encargos relativos à manutenção e à conservação dos bens públicos em causa.

§ 4.º Igualmente deverá constar do mesmo decreto que qualquer outra utilização das áreas públicas será objeto de autorização específica da Administração Direta ou Indireta da Prefeitura Municipal de Taquarituba.

**Artigo 9.º** Será de inteira responsabilidade da Associação dos Proprietários a obrigação de desempenhar:

**I** - os serviços de manutenção das árvores e poda, quando necessário;

**II** - a manutenção e conservação das vias públicas de circulação, do calçamento e da sinalização de trânsito;

**III** - a coleta e remoção de lixo domiciliar que deverá ser depositado na portaria onde houver recolhimento da coleta pública;

**IV** - limpeza das vias públicas;

**V** - manutenção e conservação da rede de iluminação pública;

**VI** - outros serviços que se fizerem necessários;

**VII** - garantia da ação livre e desimpedida das autoridades e entidades públicas que zelam pela segurança e bem estar da população.

**Parágrafo único.** A Associação de Proprietários poderá, a fim de dar cumprimento aos incisos deste artigo e sob sua responsabilidade, firmar convênios ou contratar com órgãos públicos ou entidades privadas.

**Artigo 10.** Caberá à Prefeitura Municipal de Taquarituba a responsabilidade pela determinação, aprovação e fiscalização das obras de manutenção dos bens públicos.

**Artigo 11.** Quando a Associação dos Proprietários se omitir na prestação desses serviços, e houver desvirtuamento da utilização das áreas públicas, a Prefeitura Municipal de Taquarituba assumirá, determinando o seguinte:

**I** - perda do caráter de loteamento fechado;

**II** - pagamento de multa correspondente a 0,1 UFT/m<sup>2</sup> de terreno, aplicável a cada proprietário de lote pertencente ao loteamento fechado.

**Parágrafo único.** Quando a Prefeitura Municipal determinar a retirada das benfeitorias tais como fechamentos, portarias e outros, esses serviços serão de responsabilidade dos proprietários. Se não executados nos prazos determinados, o serão pela Prefeitura, cabendo à Associação dos Proprietários o ressarcimento de seus custos.

**Artigo 12.** Será permitido à Associação dos Proprietários controlar o acesso à área fechada do loteamento.

**Parágrafo único.** Para que a Associação promova o controle referendado no caput do presente artigo, poderá construir guaritas em suas entradas, com metragem máxima de 20 (vinte) metros quadrados, desde que, não interfira no trânsito externo do loteamento.

**Artigo 13.** As despesas do fechamento do loteamento, bem como toda a sinalização que vier a ser necessária em virtude de sua implantação, serão de responsabilidade da Associação dos Proprietários.

**Artigo 14.** As disposições construtivas e os parâmetros de ocupação do solo a serem observados para edificações nos lotes de terrenos deverão atender às exigências definidas pela Legislação Municipal para a zona de uso onde o loteamento estiver localizado.

**Artigo 15.** Após a publicação do decreto de outorga da permissão de uso, a utilização das áreas públicas internas ao loteamento, respeitados os dispositivos legais vigentes, poderão ser objeto de regulamentação própria da entidade representada pela Associação dos Proprietários, enquanto perdurar a citada permissão de uso.

**Artigo 16.** Quando da descaracterização de loteamento fechado com abertura ao uso público das áreas objeto de permissão de uso, as mesmas passarão a reintegrar normalmente o sistema viário e de lazer do Município, bem como as benfeitorias nelas executadas, sem qualquer ônus, sendo que a responsabilidade pela retirada do muro de fechamento e pelos encargos decorrentes será da Associação dos Proprietários respectivos.

**Parágrafo único.** Se por razões urbanísticas for necessário intervir nos espaços públicos sobre os quais incide a permissão de uso segundo esta Lei, não caberá à Associação dos Proprietários qualquer indenização ou ressarcimento por benfeitorias eventualmente afetadas.

**Artigo 17. A permissão de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação poderá ser total ou parcial em loteamentos já existentes, desde que:**

**I** - haja a anuência de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos proprietários dos lotes inseridos na porção objeto do fechamento;

**II** - o fechamento não venha a interromper o sistema viário da região;

**III** - os equipamentos urbanos institucionais não possam ser objeto de fechamento, sendo considerados comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;

**IV** - sejam obedecidas, no que couber, as exigências constantes desta Lei.

§ 1.º Os loteamentos que foram fechados sem a devida permissão de uso das áreas públicas, e encontram-se em situação irregular, deverão enquadrar-se nas exigências constantes desta Lei.

§ 2.º Os loteamentos que se enquadrarem no parágrafo anterior terão 180 (cento e oitenta) dias de prazo para sua regularização, sob pena de aplicação de multa igual a 0,01 UFT/m<sup>2</sup> de terreno, a cada proprietário de lote pertencente ao loteamento, por dia de permanência em situação irregular, após o prazo estipulado.

**Artigo 18.** As penalidades previstas no artigo 11 e § 2.º do artigo 17 da presente Lei serão processadas através de Auto de Infração e Multa que deverá ser lavrado com clareza, sem omissões, ressalvas e entrelinhas e deverá constar obrigatoriamente:

**I** - data da lavratura;

**II** - nome e localização do loteamento;

**III** - descrição dos fatos e elementos que caracterizam a infração;

**IV** - dispositivo legal infringido;

**V** - penalidade aplicável;

**VI** - assinatura, nome legível, cargo e matrícula da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto.

**Parágrafo único.** Após a lavratura do Auto de Infração, será instaurado o processo administrativo contra o infrator, providenciando-se, se ainda não tiver ocorrido, a sua intimação pessoal, ou por via postal com aviso de recebimento ou por edital publicado no Diário Oficial dos Municípios.

**Artigo 19.** As associações de proprietários, outorgadas nos termos desta Lei, afixarão em lugar visível na(s) entrada(s) do loteamento fechado, placa(s) com os seguintes dizeres:

-(denominação do loteamento)PERMISSÃO DE USO REGULAMENTADA PELO DECRETO (n.º e data) NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL (n.º e ano) OUTORGADA À

(razão social da associação, n.º do CGC e/ou Inscrição Municipal).

**Artigo 20.** Caberá impugnação do Auto de Infração e a imposição de penalidade, a ser apresentada pelo autuado, junto ao serviço de protocolado da Prefeitura Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da lavratura do auto, sob pena de revelia.

**Artigo 21.** A decisão definitiva, que impuser ao autuado a pena de multa ou a perda do caráter de loteamento fechado, deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias contados da data da comunicação.

**Artigo 22.** As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 23.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquarituba, 27 de janeiro de 2011.

**DR. MIDERSON ZANELLO MILLÉO**  
Prefeito Municipal

*Registrada e Publicada na Secretaria da P.M., data supra.*

**LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES**  
Secretária

**Publicado por:**  
Lucélia Aparecida Vieira de Moraes  
Código Identificador:9F51E929

**SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TAQUARITUBA  
LEI N.º 1.632, DE 27 DE JANEIRO DE 2011.**

*Autoriza o Poder Executivo a firmar Convênio de Cooperação Mútua Intermunicipal com os Municípios que integram o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) Regional do Colegiado de Gestão Regional – Jurumirim – Avaré-SP, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Artigo 1.º** Fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, autorizado a firmar Convênio de Cooperação Mútua Intermunicipal com os Municípios que integram o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) Regional do Colegiado de Gestão Regional Jurumirim – Avaré-SP, objetivando a contratação de profissionais que comporão o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), conforme consta do plano de trabalho.

**Artigo 2.º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

**Artigo 3.º** Fica fazendo parte integrante da presente Lei, a minuta do convênio a ser celebrado e o respectivo plano de trabalho.

**Artigo 4.º** Assinado o convênio, o Poder Executivo dará ciência do mesmo à Câmara Municipal.

**Artigo 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos em 1.º de janeiro de 2011.  
P.M. de Taquarituba, 27 de janeiro de 2011.

**MIDERSON ZANELLO MILLÉO**  
Prefeito Municipal

*Registrada e Publicada na Secretaria da P.M., data supra.*

**LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES**  
Secretária

**Publicado por:**  
Lucélia Aparecida Vieira de Moraes  
Código Identificador:97CD871D

**SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TAQUARITUBA  
LEI COMPLEMENTAR N.º 137, DE 27 DE JANEIRO DE  
2011.**

*Dispõe sobre a criação de Zona de Especial Interesse Social e dá outras Providências.*

**DR. MIDERSON ZANELLO MILLÉO**, Prefeito Municipal de Taquarituba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1.º** Fica declarada ZONA DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL – ZEIS a região abrangida pelas seguintes ruas da Vila Santa Rita de Cássia nesta cidade:

1. Rua Pedro Sia
2. Rua Ângelo de Oliveira
3. Rua Aparecido Custódio de Camargo
4. Rua João Antunes Sobrinho -
5. Rua Aparício Ferraz de Oliveira
6. Rua José Firmino Nogueira
7. Rua João Marcolino Nogueira
8. Rua Sebastião Miano
9. Rua Stanislaw Struminski

**Artigo 2.º** Para a criação da presente ZEIS foram obedecidas as determinações contidas na Lei Complementar n.º 102, de 2 de outubro de 2009, especialmente as disposições contidas no artigo 4.º da referida Lei Complementar.

**Artigo 3.º** As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 4.º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal, 27 de janeiro de 2011.

**DR. MIDERSON ZANELLO MILLÉO**  
Prefeito Municipal

*Registrada e Publicada na Secretaria da P.M., data supra.*

**LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES**  
Secretária

**Publicado por:**  
Lucélia Aparecida Vieira de Moraes  
Código Identificador:B3466C4E



de julho de 2009, com o objetivo de incentivar as empresas do ramo industrial e prestadoras de serviço a se estabelecerem no município;

Considerando as normas estabelecidas naquela Lei e o que consta do Decreto n.º 047/2005, de 31 de março de 2005; Considerando, ainda, o Parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento, datado em 11 de janeiro de 2011; **DECRETA:**

**Artigo 1.º** Fica concedida, nos termos do inciso IX do

28.º lugar.

JULIANA BARBOSA SIMIONI – RG. 42.040.349-8 – Classificação: 29.º lugar.

CLAUDENICE MARIA CORREA – RG. 32.670.332-9 – Classificação: 30.º lugar.

MARCIA CRISTINA DA SILVA NUNES – RG. 45.106.955-9 – Classificação: 31.º lugar.

CAROLINE SERAFIM RODRIGUES DA SILVA ROSOLEM – RG. 44.147.364-7 – Classificação: 32.º lugar

DANIELLE MARIANA PALMA – RG. 40.834.535-4 – Classificação: 33.º lugar.

**Artigo 2.º** As nomeadas através do artigo anterior estarão sujeitas ao regime jurídico estatutário e demais normas contidas na Lei Complementar n.º 025/2004 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e os requisitos para a posse e o exercício no cargo estão explicitados nos artigos 22 a 24 daquele instrumento legal, bem como no Edital do concurso.

**Artigo 3.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

P.M. de Taquarituba, 26 de janeiro de 2011.

**MIDERSON ZANELLO MILLÉO - Prefeito Municipal**  
Registrado e Publicado na



**Prefeitura Municipal de Barão de Antonina**

Secretaria Municipal de Educação  
**ESCOLA MUNICIPAL ENSINO FUNDAMENTAL PROFª ALICE MORAES DE OLIVEIRA**  
Rua Recife, 450 – tel. (0xx15) 3573-1144  
CEP: 18490-000 – Barão de Antonina/SP  
[emefp.alice@ig.com.br](mailto:emefp.alice@ig.com.br)

**Edital**

Estabelece Cronograma para atribuição de classes para o ano letivo de 2011.

**Tânia Cristina Alves Meira**, RG 27.003.378-6, Diretora de Escola, faz-se Público, para dar conhecimento aos interessados o cronograma para atribuição de classes, relativo ao ano Letivo de 2011.

**a) Na Unidade Escolar**

- 31/01/2011 às 08 horas, Docente titular de Cargo Municipal.
- 31/01/2011 às 08 horas, Professor Auxiliar titular de Cargo Municipal.
- 31/01/2011 às 08h 30m, Professor de Inglês titular de Cargo Municipal.

**Local:**

**EMEF Profª Alice Moraes de Oliveira (Rua Recife, 450- Barão de Antonina-SP)**

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância foi expedido o presente Edital que será afixado no átrio das

**LEI COMPLEMENTAR N.º 137, DE 27 DE JANEIRO DE 2011. Dispõe sobre a criação de Zona de Especial Interesse Social e dá outras Providências.**

**DR. MIDERSON ZANELLO MILLÉO**, Prefeito Municipal de Taquarituba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1.º** Fica declarada ZONA DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL – ZEIS a região abrangida pelas seguintes ruas da Vila Santa Rita de Cássia nesta cidade:

1. Rua Pedro Sia
2. Rua Ângelo de Oliveira
3. Rua Aparecido Custódio de Camargo
4. Rua João Antunes Sobrinho
5. Rua Aparício Ferraz de Oliveira
6. Rua José Firmino Nogueira
7. Rua João Marcolino Nogueira
8. Rua Sebastião Miano
9. Rua Stanislaw Struminski

**Artigo 2.º** Para a criação da presente ZEIS foram obedecidas as determinações contidas na Lei Complementar n.º 102, de 2 de outubro de 2009, especialmente as disposições contidas no artigo 4.º da referida Lei Complementar.

**Artigo 3.º** As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 4.º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal, 27 de janeiro de 2011.

**DR. MIDERSON ZANELLO MILLÉO - Prefeito Municipal**  
Registrado e Publicado na Secretaria da P.M., data supra.  
LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES - Secretária

**Disk Brandini do Gás**  
**3351.8897 - 81234832** Entrega a Domicílio

*Restaurante e Purrascaria Pastelão Gaúcho*